

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2017 – Complementar, do Senador Alvaro Dias, que *acrescenta o §6º ao art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.*

SF/19992.70501-88

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem a exame deste órgão técnico fracionário do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2017 – Complementar, de autoria do Senador Alvaro Dias e que tem por objeto acrescer um § 6º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º -

.....

§6º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, de Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas e de membros do Ministério Público de Contas, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição. (NR)

Na justificação o autor faz constar:

Embora o próprio texto constitucional traga algumas hipóteses de inelegibilidade, como as transcritas acima, tal circunstância não impede a previsão de outras por meio de ato normativo infraconstitucional.

Aliás, o §9º do citado dispositivo prevê expressamente que “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

SF/19992.70501-88

Em cumprimento a esse comando constitucional, foi publicada a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que trouxe diversos outros casos de inelegibilidade, introduzindo significativo avanço em nosso sistema eleitoral. No entanto, o rol de inelegibilidades ali previsto ainda pode ser aperfeiçoado, de maneira a prestigiar a moralidade administrativa e a igualdade entre os candidatos a cargos eletivos.

Nessa moldura jurídica, a proposição pretende acrescer nova hipótese de inelegibilidade, incluindo membros de Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas e seus cônjuges e parentes até terceiro grau.

Em socorro argumentativo a esse acréscimo, a mesma justificação consigna:

O acréscimo normativo justifica-se diante da vocação institucional do Tribunal de Contas. Relembre-se que tais órgãos de controle externo têm a missão constitucional de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Direta e Indireta e das demais entidades responsáveis pelo uso de recursos públicos. No exercício dessa competência, os Tribunais de Contas devem apreciar as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, mediante emissão de parecer prévio, bem como “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Dadas essas competências, é fácil vislumbrar que elas poderiam ser utilizadas, antes e durante os pleitos eleitorais, como instrumentos de perseguição a eventuais candidatos à reeleição concorrentes com parentes de membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público de Contas. Isso, evidentemente, poderia provocar desequilíbrio no processo eleitoral. Ademais, em caso de eleição dos mencionados parentes, a sua efetiva fiscalização poderia sofrer reflexos negativos em virtude da influência do membro da Corte de Contas ou do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

A Lei Complementar nº 64, de 1990, faz constar, em seu art. 1º - que a proposição pretende alterar por acréscimo – uma expressiva relação

de inelegibilidades funcionais, significativamente alargada com o advento da Lei Complementar nº 135/2010.

Registre-se, inicialmente, que a proposição incorre em equívoco de técnica legislativa, ao fazer referência à “*jurisdição*” de membros dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas, quando, tecnicamente, são tais autoridades detentoras de competência.

Com o objetivo de adequar esse aspecto, apresentamos emenda de redação, que é parte deste parecer.

Sob a ótica da juridicidade, nada há a opor à proposição em exame, que se reveste dos necessários coeficientes de abstração e generalidade.

Pela perspectiva do ordenamento constitucional em vigor, igualmente, não divisamos inconstitucionalidade formal ou material.

Quanto ao mérito, cremos oportuna e necessária a proposição em exame, principalmente porque o art. 1º, II, *a*, 14, da Lei Complementar multicitada, já faz referência sobre a inelegibilidade funcional dos membros de Tribunais de Contas, no prazo de até seis meses do afastamento dos respectivos cargos, mas silencia sobre os membros dos Ministérios Públicos de Contas, e cônjuges e parentes destas autoridades e daquelas, o que, a nosso sentir, quebra a necessária proporcionalidade legislativa que deve ser mantida.

Impende anotar que as mesmas razões lógico-jurídicas que justificam o já assentado impedimento dos membros das Cortes de Contas, anotado no dispositivo referido, conduz à necessidade de extensão e especialização dessas hipóteses de impedimentos, exatamente nos termos propugnados pela proposição em exame.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2017 – Complementar, com a seguinte emenda:



SF/19992.70501-88

Emenda nº - CCJ

Dê-se ao § 6º que se quer acrescer ao art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a seguinte redação:

§6º São inelegíveis, no território de competência do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, de Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas e de membros do Ministério Público de Contas, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19992.70501-88